

Processos apensos C-147/06 e C-148/06

SECAP SpA e Santorso Soc. coop. arl

contra

Comune di Torino

(pedidos de decisão prejudicial
apresentados pelo Consiglio di Stato)

«Empreitadas de obras públicas — Adjudicação dos contratos —
Propostas anormalmente baixas — Modalidades de exclusão —
Contratos de empreitada que não atingem o limiar previsto pelas
Directivas 93/37/CEE e 2004/18/CE — Obrigações da entidade adjudicante
decorrentes dos princípios fundamentais de direito comunitário»

Conclusões do advogado-geral D. Ruiz-Jarabo Colomer apresentadas em 27 de
Novembro de 2007 I - 3567
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 15 de Maio de 2008 I - 3583

Sumário do acórdão

*Direito comunitário — Princípios — Igualdade de tratamento — Discriminação em razão da
nacionalidade*

(Artigos 12.º CE, 43.º CE e 49.º CE)

As regras fundamentais do Tratado CE relativas à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, bem como o princípio geral da não discriminação, opõem-se a uma legislação nacional que, no que diz respeito aos contratos de valor inferior ao limiar estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 93/37, na redacção dada pela Directiva 97/52, e que tenham um interesse transfronteiriço certo, impõe imperativamente às entidades adjudicantes, quando o número de propostas válidas for superior a cinco, que proceda à exclusão automática das propostas consideradas anormalmente baixas em relação à prestação a fornecer, de acordo com um critério matemático previsto por essa legislação, sem deixar às referidas entidades adjudicantes qualquer possibilidade de verificar a composição dessas propostas, solicitando esclarecimentos aos proponentes em causa sobre essas mesmas propostas. Não

será esse o caso se uma legislação nacional ou local ou mesmo a entidade adjudicante em causa, por haver um número excessivamente elevado de propostas que possa obrigar a entidade adjudicante a proceder à verificação, de modo contraditório, de um número de propostas tão elevado que ultrapassa a capacidade administrativa da referida entidade adjudicante ou possa, devido ao atraso eventualmente causado por essa verificação, pôr em causa a realização do projecto, fixassem um limiar razoável acima do qual se aplicaria a exclusão automática das propostas anormalmente baixas.

(cf. n.º 35, disp.)